



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

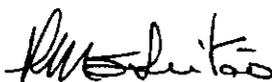
Processo nº. : 13808.000590/97-79
Recurso nº. : 130.963 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP I
Interessado : ITALMAGNÉSIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.054

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – As sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei nº. 7.713, de 1988, dado que em tais sociedades, a distribuição de lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral, e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal nº. 82, de 1996.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP I.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000590/97-79
Acórdão nº. : 104-19.054

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink are present below the text. The first signature is a long, sweeping horizontal stroke that curves downwards at the end. The second signature is a more complex, stylized cursive mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000590/97-79
Acórdão nº. : 104-19.054
Recurso nº. : 130.963
Recorrente : ITALMAGNÉSIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da cidade de São Paulo – SP, recorre de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, de sua decisão de fls. 45/49, que deu provimento integral à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido de fls. 23/24.

Contra o contribuinte ITALMAGNÉSIO S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrito no CNPJ sob o n.º 61.192.597/0001-08, com sede na cidade Bragança Paulista, Estado de São Paulo, na Rua Jaguari, nº 701 – 1º andar, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF/OESTE/SP, foi lavrado, em 21/10/97, as Notificações de Lançamento de Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido de fls. 19/23, com ciência, através de AR, em 30/12/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 31.981.664,98 UFIRs (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União – padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto na fonte, acrescidos da multa de lançamento normal de 50% e multa qualificada de 300%, e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculados sobre os valores do imposto na fonte relativo aos exercícios de 1991 e 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000590/97-79
Acórdão nº. : 104-19.054

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde se constatou omissão de receitas e por decorrência falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido. Infração capitulada no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88.

Em sua peça impugnatória de fls. 33/34, instruída pelos documentos de fls. 35/42, apresentada tempestivamente, em 28/01/98, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação, tornando insubsistente o auto de infração, com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Notificação representa uma negativa do próprio julgamento administrativo, pois reabre o prazo para impugnação de algo que já foi julgado, até com recurso aviado. Logo, nula a Notificação, como também demonstrado adiante, ou nulo o julgamento que previu sua expedição;

- que a Notificação não poderia majorar a autuação, pois o lançamento só se completa com a autuação, que está perfeita e acabada e não poderia sofrer o "reformatio in pejus". A Notificação confirma que o AI é nulo, pois declaradamente incorreto nos valores e não o substitui. Especialmente no caso onde já julgada a impugnação e enviado o recurso próprio ao Conselho de Contribuintes;

- que sendo assim, reitera as razões apresentadas, requerendo a nulidade da Notificação ora recebida, bem como as exigências remanescentes consoante exposto na impugnação e no recurso.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular decide indeferir a impugnação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000590/97-79
Acórdão nº. : 104-19.054

determinando, de ofício, o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não houve negativa do julgamento administrativo nem majoração da autuação como alegado pelo impugnante;

- que prescrevem o item II e V, do art. 1º da Portaria da Secretaria da Receita Federal de nº 4.980, de 04/10/94, que dispõe sobre processos administrativos referente a tributos e contribuições administrados pela SRF: "Art. 1º - Às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias, classe especial da Secretaria da Receita Federal, compete: II – Dar ciência ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, das decisões proferidas: (1) – pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento, inclusive das decisões que contenham recurso de ofício ou agravem a exigência inicial; (V) – Expedir notificação de lançamento em cumprimento de decisão que agravar a exigência tributária inicial, à qual será anexada cópia da mencionada decisão;"

- que as notificações de lançamento foram emitidas em 14/12/97 e estão rigorosamente de acordo com o art. 142 do CTN e os itens II e V da Portaria nº 4.980/94. Por sua vez, o lançamento apresenta todos os requisitos legais tal como prescreve o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993;

- que, porém, com o advento da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/96 ficou suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contido. Por sua vez, o art. 1º da Instrução Normativa da SRF de nº 63, de 1997, determinou a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o mesmo art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por ações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000590/97-79
Acórdão nº. : 104-19.054

- que considerando que os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a aplicação da lei declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal de nº 82, de 1996, no caso dos créditos tributários oriundos de lançamento baseados no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por ações e que estejam pendentes de julgamento, conforme o art. 3º, da IN nº 63, de 1997;

- que decido tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito indeferi-la, determinando, de ofício, o cancelamento do crédito tributário exigido;

- que deste ato recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a 500.000 UFIRs, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

A ementa da decisão que consubstancia os fundamentos da autoridade singular é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Exonera-se o lançamento do IRFON à alíquota de 8%, (artigo 35 da Lei nº 7.713/88), com base na Resolução do Senado Federal de nº 82/96 e na Instrução Normativa da SRF de nº 63/97.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Compete às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias de classe especial da Secretaria da Receita Federal, expedir notificação de lançamento em cumprimento de decisão que agravar a exigência tributária inicial.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000590/97-79
Acórdão nº. : 104-19.054

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748, de 1993, com nova redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

Em 29 de junho de 2000, o contribuinte atendendo ao disposto na Lei nº 9.964, de 10/04/00, informa a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)(fls. 53/58), requerendo a desistência de qualquer outra providência, condicionada a desistência à aprovação sem reservas e como proposto do Programa pelo Comitê Gestor e pela Autoridade Fiscal.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000590/97-79
Acórdão nº. : 104-19.054

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se constata que a autoridade julgadora singular decidiu tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito indeferi-la, determinando, de ofício, o cancelamento do crédito tributário exigido.

Verifica-se que a autoridade julgadora singular considerou improcedente o lançamento, amparado na convicção de que com o advento da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18/11/96 ficou suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contido. Sendo que por sua vez, o art. 1º da Instrução Normativa da SRF de nº 63, de 1997, determinou a dispensa da constituição de créditos tributários da Fazenda Nacional relativamente ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido de que trata o mesmo art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades por ações.

Como já relatado, o presente processo diz respeito, em última análise, a exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000590/97-79
Acórdão n.º : 104-19.054

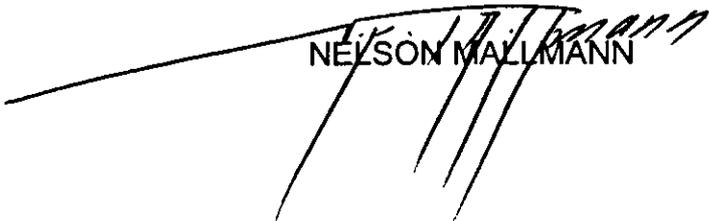
Ora, é de cediço entendimento, que as sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei n.º. 7.713/88, dado que em tais sociedades, a distribuição de lucros depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral, e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n.º. 82/96.

Daí porque descabe, nestes autos, a exigência do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei n.º 7.713/88.

Considerando que o ato inconstitucional é inválido e juridicamente inexistente, não produzindo qualquer efeito desde a sua origem, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal – AGRAG n.º 195.513/MG, Rel Ministro Carlos Velloso, DJU em 06/02/98, ADIN n.º 1.434/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU em 22/11/96 e ADIQUO n.º 652/MA, Rel. Min. Celso de Mello, DJU em 02/04/93 -, o crédito tributário constituído na forma deste processo deve ser exonerado na sua totalidade, já que a autuada é pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002


NELSON MALLMANN